Acórdão 01468/2020-7 - 2ª Câmara

Processo: 02336/2020-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2019
UG: CMI - Câmara Municipal de Ibiraçu
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Responsável: JOSE HERVAN PIGNATON

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU - EXERCÍCIO 2019 – REGULAR - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibiraçu, do exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jose Hervan Pignaton.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico Contábil RT 00310/2020 (evento 43) em que sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. Jose Hervan Pignaton, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sendo os autos posteriormente encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NEC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 004517/2020 (evento 44), opinando no que tange ao aspecto técnico-contábil, a Regularidade da Prestação de Contas Anual.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, (evento 48), se manifesta através da Manifestação do Ministério Público de Contas Parecer 03225/2020, para que seja a

Assinado por LUCIANO VIEIRA 30/11/2020 18:20
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 30/11/2020 16:30
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 30/11/2020 16:03
Assinado por SERGIO MANOEL NADER BORGES 30/11/2020 15:50
Assinado por VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO 30/11/2020 15:24

presente prestação de contas julgada REGULAR, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva ITC 04517/2020.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, o Relatório Técnico 00310/2020, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 04517/2020, bem como o Parecer 03225/2020 do Ministério Público de Contas, atestam a regularidade das contas apresentadas pela Sr. Jose Hervan Pignaton, em sua função como ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2019, a frente da Câmara Municipal de Ibiracu.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram o Relatório Técnico 00310/2020 e a ITC 04517/2020:

> [...]
> 9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
> A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Ibiraçu, sob a responsabilidade do Sr(a). Jose Hervan Pignaton, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2019.
> Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.
> Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas sob a responsabilidade de Jose Hervan Pignaton, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.
> [...]

- Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03054-D5C58-4746B

1. ACÓRDÃO TC-1468/2020 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Sr. Jose Hervan Pignaton, tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, no exercício de funções de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ibiracu, referente ao exercício 2019, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** ao responsável, nos termos do art. 85[1] do mesmo diploma legal.

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.4. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/11/2020 – 45ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

[1] Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03054-D5C58-4746B

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03054-D5C58-4746B